



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 112/2020

OBJETO: Pedido de prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo ordinário, nos termos do art. 3º, da Deliberação ANTT n. 38, de 21 de janeiro de 2020.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.032840/2020-21

PROPOSIÇÃO **PRQ** parecer n. 00232/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e **PARECER** n. 00342/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Ordinário instaurado por intermédio da Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020, em razão do descumprimento, por parte da Rumo Malha Oeste S/A, das medidas corretivas e correspondentes prazos estabelecidos pela Deliberação nº 432, de 30 de abril de 2019.

2. DOS FATOS

2.1. Nos termos da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, foram detalhados os descumprimentos legais e contratuais incorridos pela Concessionária, bem como estabelecidas as medidas corretivas necessárias e os respectivos prazos, sendo que, após regular instrução processual, restou caracterizado o descumprimento parcial das obrigações impostas.

2.2. Nesse contexto, a Diretoria Colegiada da Agência editou a Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020, nos termos da qual determinou a instauração de processo administrativo ordinário para apurar suposto inadimplemento legal e contratual da Concessionária, com supedâneo no §2º, do art. 38, da Lei nº 8.987/1995, para, ao final, avaliar eventual recomendação de declaração de caducidade da concessão da RMO ao Poder Concedente.

2.3. A Comissão Processante foi designada por meio da Portaria SUFER nº 54, de 1º de abril de 2020, e a instalação da Comissão se deu em 06 de abril de 2020, conforme se depreende da Ata de Reunião CP-RMO (SEI nº 3165600).

2.4. Ocorre que, logo após o início dos trabalhos da comissão, foi editada a Resolução nº 5.878, de 26 de março de 2020, que suspendeu por 90 (noventa) dias corridos os prazos processuais no âmbito de processos administrativos sancionadores de que trata a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em razão dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

2.5. Posteriormente, a Resolução nº 5.878/2020 foi alterada pela Resolução nº 5.882, de 7 de abril de 2020, estabelecendo a suspensão dos prazos processuais enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2.6. Nessa perspectiva, a comissão processante, por meio da Nota Técnica 2091 (3414579), formulou consulta à PF/ANTT, e dentre outros aspectos, foram feitos os seguintes questionamentos: a suspensão dos prazos processuais de que trata a Resolução nº 5.878/2020 e alterações, se aplica também ao prazo legal de que dispõe a comissão para a conclusão dos seus trabalhos, bem como acerca da possibilidade de sobrestamento do PAO; e se a suspensão dos prazos processuais impede a comissão de promover a instrução dos autos com eventuais diligências internas necessárias à elucidação dos fatos, bem como a notificação da Concessionária para a apresentação da defesa administrativa.

2.7. Nos termos do Parecer nº 00232/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3614233), a PF/ANTT firmou entendimento de que estão suspensos apenas os prazos processuais em desfavor da RMO, não havendo fundamento para o sobrestamento ou suspensão de procedimentos ou medidas a cargo da Administração. Ademais, registrou que comissão pode continuar a instrução processual, promovendo as diligências necessárias à elucidação dos fatos, e que a concessionária será devidamente notificada e disporá de prazo hábil para se defender de tudo o que houver sido apurado, assim que retomada a normalidade ou que dispositivo legal disponha de forma diferente.

2.8. Desta forma, considerando que, no entendimento da PF/ANTT, o prazo legal de que dispunha a comissão processante para a conclusão de seus trabalhos não se encontrava suspensa, a Superintendência de Transporte Ferroviário (Sufer) acostou aos autos o Relatório à Diretoria 469 (3698058) requerendo à Diretoria Colegiada da Agência a prorrogação do prazo da comissão por, pelo menos, mais 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final.

2.9. No dia 09 de julho de 2020, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria, que, por meio do Voto DDB nº 83/2020 (789364), propôs à Diretoria Colegiada a

prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte), o que foi concretizado pela Deliberação nº 344, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020 (3834464).

2.10. Posteriormente, no dia 29 de outubro de 2020, os autos foram novamente distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria, com proposta de nova prorrogação do prazo por mais de 120 dias, conforme consta no Relatório à Diretoria nº 469/2020 (4344440) e na minuta de Deliberação (4344608).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos do Relatório à Diretoria nº 469/2020 (4344440), com a prorrogação realizada pela Deliberação nº 344, de 28 de julho de 2020, a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante deveria se dar em até 27 de novembro de 2020.

3.2. Durante esse novo período, conforme preconizado no Parecer nº 00232/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (614233), de 12 de junho de 2020, a Comissão iria realizar normalmente seus trabalhos voltados à instrução processual, mas permaneceriam suspensos os prazos processuais que correriam em desfavor da Rumo Malha Oeste S/A até que retomada a normalidade ou que dispositivo legal dispusesse de forma diversa.

3.3. Logo após, em decorrência da perda da eficácia da Medida Provisória nº 928/2020, foi publicada a Resolução nº 5.905, de 25 de agosto de 2020, que revogou as Resoluções nº 5.878, de 26 de março de 2020 e nº 5.882, de 7 de abril de 2020, que haviam suspenso os prazos processuais em desfavor dos acusados.

3.4. Com isso, em atendimento ao art. 42 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a concessionária foi notificada para apresentar sua defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão do Ofício SEI nº 17557/2020/CP-RMO (SE#130350), de 22 de setembro de 2020. A defesa foi apresentada pela Rumo Malha Oeste S/A tempestivamente no dia 21 de outubro de 2020 e foi juntada aos presentes autos por meio do Protocolo nº 50500.108688/2020-64.

3.5. Como a Comissão teria aproximadamente um mês para fazer a análise da defesa prévia e seguir os demais trâmites legais para a conclusão do processo, resolveu solicitar à Diretoria Colegiada a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias para a finalização dos trabalhos.

3.6. A Resolução nº 5.083/2016, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, estabelece que o processo administrativo se desenvolverá em três fases: a instauração, a instrução e a decisão.

3.7. Conforme consta nos autos, o processo está no início da fase instrutória, visto que ainda há necessidade de análise da defesa da concessionária e eventual produção de provas adicionais, conforme prevê os arts. 44 a 49 da Resolução.

3.8. Concluída a instrução processual, o art. 92 estabelece que o interessado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

3.9. Salvo se forem apresentados novos fatos (art. 45), após o término desse prazo ou apresentada a peça processual, a Comissão Processante terá condições de elaborar seu relatório final, conforme determina o art. 53.

3.10. Como se percebe, há, de fato, um longo caminho processual a ser percorrido, o qual não pode ser trilhado dentro do prazo de aproximadamente um mês. Além disso, como asseverado pela área técnica, o atraso na conclusão dos trabalhos se deu "*em razão da situação excepcional da pandemia provocada pelo COVID-19*" e a prorrogação do prazo tem como finalidade "*corrigir os seus efeitos, assim como garantir a ampla defesa e o contraditório à RMO*". Assim, creio ser plausível o pleito de prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias.

3.11. O art. 91 da Resolução nº 5.083/2016 admite a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos das Comissões de Processo Administrativo Ordinário, a saber:

[...]

Art. 91. O processo administrativo ordinário deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Portaria que trata o art. 89, **admitida prorrogação por igual período, em caso de justificada necessidade, mediante Portaria da autoridade instauradora.**

Parágrafo único. Em caso de relevância e urgência a **autoridade competente poderá, motivadamente, fixar prazo inferior** ao estabelecido no caput, desde que respeitados os prazos para defesa.

[...] (grifo acrescentado)

3.12. A autoridade instauradora poderá, portanto, prorrogar o prazo por igual período e, excepcionalmente, por prazo inferior. Embora o *caput* do art. 91 fale de "Portaria" da autoridade instauradora, como a Diretoria Colegiada tem prerrogativa para instaurar processo administrativo ordinário, *ex vi* art. 4º da Resolução nº 5.083/2016, caso ela seja a autoridade instauradora, o instrumento adequado para a concretização da prorrogação do prazo é a "Deliberação", por força do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020):

[...]

Resolução nº 5.083/2016

[...]

Art. 4º As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de **Processo Administrativo Ordinário** nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§1º **Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores** ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§3º Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

[...]

Regimento Interno da ANTT

[...]

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

[...]

V - Deliberação - ato editado pela Diretoria Colegiada que:

a) tendo objeto determinado e destinatários certos, não veicula, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato; e

b) tenha conteúdo de natureza administrativa.

(grifo acrescentado)

3.13. No caso dos autos, o processo administrativo ordinário foi instaurado pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020, razão pela qual a prorrogação deve se dar por meio de Deliberação.

3.14. Diante do exposto, entendo que o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Comissão processante merece ser deferido, nos termos da minuta de deliberação (4427042).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao processo administrativo ordinário instaurado por intermédio da Deliberação nº 38, de 21 de janeiro de 2020.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor-Geral Substituto**, em 18/11/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4422834** e o código CRC **6AE8149C**.

Referência: Processo nº 50500.032840/2020-21

SEI nº 4422834

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br